



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO D, SALA 624, CEP 70043.900, BRASÍLIA - DF

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

NUP: 00727.000230/2018-11

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

**ASSUNTO:** MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL PARA ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA EM CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ART. 57, II, DA LEI N° 8.666, DE 1993. SEGUNDA PRORROGAÇÃO E SUCESSIVAS.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ON AGU Nº 55/2014. TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. CONTRATOS DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8.666/1993. SEGUNDA PRORROGAÇÃO E SUCESSIVAS. 1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial. 2. Artigo 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 1993; Decreto nº 2.271, de 1997, art. 5º, IN SLTI/MP nº 2, de 2008, e IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017. 3. Prorrogação com ou sem repactuação ou reajuste no Aditivo. 4. Dispensa de submissão da minuta de aditivo à Conjur-MAPA, caso a caso, desde que o gestor ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta. 5. Necessidade de prévio encaminhamento ao órgão de consultoria, em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor.

Senhora Coordenadora-Geral,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de iniciativa da Coordenação-Geral de Processos Licitatórios, Contratuais e Assuntos Internacionais desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGPLC/CONJUR-MAPA), quanto à análise de Termos Aditivos em Contratos de Prestação de Serviços Continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com ou sem repactuação ou reajuste.

2. Preliminarmente, importa registrar que o presente Parecer constitui manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, editada pelo Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 26/05/2014. Dessa forma, a análise jurídica desenvolvida neste Parecer, assim como suas recomendações, deverão ser adotadas nos processos relativos à celebração de Termos Aditivos de prorrogação da vigência dos contratos de serviços continuados, a partir da segunda prorrogação.

3. No que toca à primeira prorrogação, a análise individualizada continuará sendo realizada pela CGPLC/CONJUR-MAPA.

4. Sublinhe-se, desde logo, que caberá ao gestor atestar que o presente parecer amolda-se à situação concreta, conforme melhor exposto a seguir, e que poderá, sempre que entender necessário, submeter o processo ao crivo desta Consultoria, em caso de dúvida jurídica.

5. É o relatório.

## **II - DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL**

### **II.1 Fundamentação normativa**

6. Em decorrência do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, do então Consultor-Geral da União, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, o Advogado-Geral da União fez editar a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, abaixo transcrita, autorizando a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como “*aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes*”, *in verbis*:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

7. Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (*i*) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes –, justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (*ii*) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdiquem da necessária segurança jurídica. O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

9. É relevante estabelecer que as competências da Advocacia-Geral da União estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer, a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas, dentre outras não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica, não tocando a esta a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.

10. Outrossim, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC nº 73/1993) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

11. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013--Plenário, verberou que a “*existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade.*” No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015 - Plenário, de acordo com o qual a “*delegação de*

competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público".

12. Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

13. Nesse sentido, vale transcrever trecho do Parecer nº 16254.4/2013/EPP/CONJUR-MP/CGU/AGU:

"9. Com efeito, as competências da AGU estão delineadas pelo artigo 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Sua atividade é de apoio, visando respaldar o ato administrativo no que concerne à sua juridicidade (assistência no controle da legalidade). Não se pode querer erigir as manifestações da AGU como condição de possibilidade para o exercício das competências administrativas, salvo expressa disposição em lei. O gestor que as dispensar ou delas divergir não fica impedido de exercer suas competências funcionais, ainda que assuma, com grave risco, responsabilidade pessoal por eventuais ilegalidades. 10. Oportuno observar que no julgamento do MS 24.584/STF discorreu-se sobre as categorias facultativa, obrigatória e vinculante dos pareceres jurídicos. Refutando posicionamento adotado pelo Ministro Joaquim Barboza, os Ministros Carlos Brito, Marco Aurélio e Eros Grau, sem divergência dos demais, fizeram questão de frisar que ainda que o parecer estivesse caracterizado como obrigatório e vinculante, poderia o gestor, motivadamente, praticar o ato."

14. Não por acaso, o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas das AGU, sedimentou o entendimento de que "*não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas*".

15. A padronização da análise e da manifestação jurídica, assim, em tema como a prorrogação contratual referente a serviços continuados, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos.

16. Além disso, é fato que os pareceres que analisam aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados com mão de obra dedicada, tanto mais a partir da segunda prorrogação, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

17. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos membros da Advocacia-Geral da União, integrantes da CGPLC/CONJUR-MAPA, maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-a da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

18. Acerca da situação específica em exame, de acordo com a IN SEGES/MPDG nº 5, de 25 de maio de 2017, "Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber." (art. 36), pontuando-se, ainda, que "**§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada**".

19. Também o § 3º, do art. 30, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 11, VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

20. Com efeito, em plena observância aos diplomas referidos, a manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, devendo ser juntada pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento a todas as recomendações consignadas na presente manifestação.

21. Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante ao procedimento e ao Termo Aditivo, cumpre satisfatoriamente as competências da AGU e atendem à exigência legal da prévia análise da minuta.

22. Vale destacar, ainda, que recente julgado do TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, especificamente na situação em exame:

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

23. É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que “*não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo*”.

24. Sendo assim, a Consultoria Jurídica do MAPA estará sempre à disposição para esclarecer eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial.

## **II.2 Manifestação Jurídica Referencial para Aditivos de Prorrogação de Contratos de Prestação de Serviço Continuado com Dedicação de Mão de Obra - Segunda Prorrogação e Sucessivas**

25. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da CGPLC, emite em seus pareceres sobre o tema de prorrogação de contratos de serviços contínuos com mão de obra dedicada.

26. A partir dela, os órgãos assessorados, no âmbito do MAPA deverão dar atendimento às recomendações usualmente feitas, dispensando-se o envio do processo específico, para análise desta Consultoria Jurídica, a partir da segunda prorrogação, salvo se houver dúvida, consoante bem exposto acima.

27. *A citada ON nº 55 explicita, na parte final do inciso I, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a Conjur-MAPA deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não.*

28. *Por evidente, as dúvidas específicas podem e devem ser submetidas à análise desta Conjur, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.*

29. Consoante exposto no tópico anterior, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, nas situações de prorrogação de contratos de prestação de serviço continuado com dedicação de mão de obra, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

30. Consoante exposto a seguir, opta-se pela aplicação do presente parecer exclusivamente a partir da segunda prorrogação, o que gerará ainda maior segurança jurídica ao gestor, que já terá contado com o parecer individualizado da Conjur-MAPA, relativo à primeira prorrogação.

31. Deve-se frisar que, em tais análises jurídicas, o exame restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações ("check-list"), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usual e repetidamente expostas nos pareceres.

32. Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos em aditivos de prorrogação de contratos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

33. Acerca deste tema específico, prorrogação de contratos de serviços continuados com mão de obra dedicada, os órgãos de consultoria jurídica da AGU vêm optando por restringi-la à segunda prorrogação e subsequentes, deixando de fora a primeira. Referidas manifestações jurídicas referenciais estão disponíveis no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/334980](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/334980)).

34. Visando, assim, maior uniformidade institucional acerca do tema, opta-se também pela aplicação restritiva da presente manifestação jurídica referencial. Recomenda-se, assim, que a primeira prorrogação contratual seja, obrigatoriamente, submetida à análise específica da Conjur.

35. A partir da segunda prorrogação e sucessivas, limitadas a 60 meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, dispensa-se o prévio encaminhamento, podendo o gestor valer-se do presente parecer jurídico referencial.

36. É evidente, entretanto, que as orientações aqui emitidas também se aplicam à primeira prorrogação, e o órgão assessorado que as procurar atender, ou que justificar eventual discordância ou impossibilidade, tende a obter uma análise jurídica mais célere.

37. Excepciona-se também os processos em que eventualmente a CGPLC/CONJUR-MAPA não tenha recomendado a prorrogação, ou a recomendou somente até que se fizesse nova licitação, mas o órgão deliberou de forma diversa. Também nesses casos faz-se necessário o envio do processo para a nova prorrogação.

38. Por fim, o presente parecer referencial não se aplica quando não tiver havido manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União na licitação, dispensa ou inexigibilidade. Nesta hipótese, a minuta do Termo Aditivo de prorrogação deverá necessariamente ser enviada para análise da Conjur.

39. É essencial, como condição sine qua non à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada ON. Recomenda-se, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. Recomenda-se ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de Termo Aditivo de prorrogação de vigência, bem como sua observância integral.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

40. A presente análise recairá exclusivamente sob os aspectos jurídico-formais, ou seja, os relativos à legalidade do procedimento, bem como da minuta de aditivo de contrato, sem incursões de cunho meritório, inclusive sob os aspectos técnicos, econômicos, orçamentários e financeiros, por ultrapassar a órbita de atribuição desta Consultoria Jurídica (Enunciado BPC/AGU nº 07).

41. Tampouco adentrar-se-á em considerações acerca do procedimento licitatório.

42. Eventuais dúvidas específicas do gestor, a esse respeito, deverão ser objeto de consulta específica a esta Consultoria Jurídica.

43. Ademais, é preciso assentar, desde logo, que, como a presente manifestação referencial está sendo editada em abril de 2018, encontra-se em plena vigência a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, que revogou expressamente a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, sendo aquela o atual regramento administrativo básico a ser aplicado, o que não afasta a observância de outras disposições específicas.

44. Necessário consignar, no entanto, que, de acordo com os arts. 74 e 75, da IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, este regramento só começou a vigor efetivamente 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, não se aplicando as disposições ali contidas aos procedimentos administrativos autuados ou registrados antes desta data, que observarão, até a sua extinção, a IN SLTI/MPOG nº 02/2008. *In verbis:*

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

(Grifou-se)

45. Desse modo, por força de haver procedimentos iniciados ainda sob a égide da revogada IN SLTI/MPOG nº 02/2008 que, em tese, podem ser prorrogados até o ano civil de 2022, a presente manifestação fará referência às disposições contidas nos dois atos normativos, a fim de que seja aplicável aos casos em que os contratos originários tenham sido celebrados tanto com base em uma quanto com base em outra Instrução Normativa.

### **III.1 Regularidade do processo administrativo**

46. Conforme preceitua a Orientação Normativa da AGU nº 02/2009, em caso de Aditivos: “*Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.*”

47. Recomenda-se à área técnica, portanto, que os aditivos componham o processo administrativo previamente autuado, relativo à contratação, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas (em caso de processo físico).

48. Ademais, caso se trate de posterior digitalização de processo tombado em plataforma física, recomenda-se que tais processos digitalizados contenham a cópia integral dos documentos presentes na sua versão física, ou que, no mínimo, possuam cópia das principais peças do processo licitatório, a exemplo da cópia da minuta do edital, do parecer jurídico, do edital publicado e documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado, e eventuais aditivos.

### **III.2 Prorrogação da vigência**

49. A primeira recomendação, portanto, ao gestor, é que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, com respaldo na Nota DECOR nº 057/2004MMV e ON/AGU nº 03/2009.

50. Vale ressaltar que o aditivo de prorrogação estará vedado, na hipótese de ter havido solução de continuidade nos aditivos precedentes, tendo em vista a configuração da extinção do ajuste, o que impede a prorrogação. Por esta razão, recomenda-se ao gestor fazer constar do procedimento a informação acerca da vigência contratual e suas sucessivas prorrogações, com juntada de cópia do Contrato e dos correspondentes Aditivos.

51. A regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A exceção está prevista no citado art. 57, inciso II, no tocante aos serviços a serem executados de forma contínua. Ou seja, o contrato poderá ser prorrogado, até o limite de 60 meses.

52. O citado dispositivo, em conjunto com a IN SLTI nº 2/2008 - revogada pela IN SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, mas que ainda regula os contratos iniciados sob a sua égide -, expõem os requisitos obrigatórios para a prorrogação: *(i)* que o serviço prestado seja de natureza contínua, havendo previsão, no edital da licitação e no contrato, acerca da possibilidade de prorrogação (art. 19, VIII, da IN 02/2008, e item 1.1. da IN 05/2017); *(ii)* possibilidade de prorrogação, a cada 12 meses, limitada a 60 meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, IN SLTI nº 2/2008, art. 30-A, e IN SEGES/MPDG nº 05/2017, Anexo IX, item 3; *(iii)* finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; e *(iv)* prévia manifestação e justificativa por escrito do gestor do contrato, com autorização pelo agente público competente para celebração do contrato (inciso II e § 2º, do art. 57).

53. Recomenda-se, portanto, que tais requisitos sejam verificados e atestados no processo administrativo de prorrogação.

54. Repisa-se que, nada obstante a natureza do serviço já ter sido objeto de exame na fase de licitação, recomenda-se, anteriormente à pretendida prorrogação contratual, que a autoridade se certifique de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

55. Para a IN SLTI nº 05/2017, especificamente o previsto no art. 15, serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

56. É dizer, para a caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

57. Não é demais salientar que os atos administrativos devem ser motivados pela indicação de elementos fáticos e jurídicos consistentes a indicar a necessidade, a conveniência e a vantajosidade para o órgão. Consoante lição de Marçal Justen Filho, em análise aplicável às prorrogações de contratos de serviços continuados:

"(...) Essa motivação não poderá restringir-se a uma avaliação de conveniência e oportunidade - alternativa que é excluída, aliás, pelas regras aplicáveis da Lei nº 8.666 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. É indispensável a consideração a dados técnicos e financeiros, sob pena de nulidade." (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª ed. rev. e atual., 2013, São Paulo: Dialética, p. 329)

"(...) O ato da autoridade superior, além de apontar a necessidade da contratação, deverá avaliar a conveniência e a presença dos requisitos legais necessários à contratação." (Obra citada, p. 91)

"(...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª ed., 2008, São Paulo: Dialética, p. 64)"

58. Recomenda-se evitar justificativa genérica, devendo o gestor expor objetiva e consistentemente, para o contrato em exame, as razões que demandam a prorrogação do contrato, além da demonstração de que a Contratada vem executando satisfatoriamente suas obrigações contratuais.

59. Nesse sentido, reitera-se que é imprescindível a manifestação formal do gestor do contrato, *(i)* atestando a regularidade dos serviços até então prestados, consoante exigência prevista no art. 30-A, § 1º, da IN SLTI nº 2/2008 e na alínea "b", do item 3, do Anexo IV, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017; *(ii)* com a justificativa da necessidade da prorrogação; e *(iii)* sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste. Vale destacar, ainda que, nos termos do art. 33

da IN SLTI nº 2/2008, "a verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço, quando houver, previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes".

60. Como pressuposto fático e formal, é recomendável a prévia anuência da Contratada, em relação à prorrogação, o que deve constar dos autos, fazendo juntar a documentação comprobatória de que o signatário tem poderes para representação da pessoa jurídica, destacando-se os principais:

- procuração (caso não seja conferida por sócio ou diretor com poderes para tal);
- certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial competente, que se constitui de "*extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme modelos constantes no anexo à Instrução Normativa DREI 20/2013 (art. 2º)*"; e
- documentos de identificação do signatário.

61. Essa concordância pode ser suprida logicamente pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não a obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença e, então, se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

62. Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, até para fins de futura responsabilização da Contratada por eventuais prejuízos causados, caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

63. Recomenda-se também a inclusão de cláusula de renovação da garantia, caso esteja prevista no Contrato (art. 19, XIX, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, e subitem 3.1., do Anexo VII-F, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017).

### **III.3 Autorização exigida pelo Decreto nº 7.689, de 2012**

64. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012, estabeleceu limites e instâncias de governança para a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida no art. 2º.

65. A Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, por sua vez, estabelece normas complementares, prevendo, no art. 3º, que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais.

66. Ainda sobre a autorização prévia para a celebração de contratos, é necessário que o gestor observe o teor da Portaria GM/MAPA nº 2.412, de 29 de novembro de 2017, atentando-se às faixas de valores ali estabelecidas e às respectivas autoridades competentes.

67. Nesse sentido, recomenda-se ao gestor certificar-se sobre a natureza da atividade contratada e, em se tratando de atividade de custeio comum, adotar as providências necessárias, até antes da assinatura do termo aditivo, consoante o § 1º do art. 4º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012.

### **III.4 Compatibilidade de Preços, Vantajosidade e Economicidade**

68. Conforme dito acima, outra exigência do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

69. Ou seja, é preciso demonstrar nos autos que a prorrogação é mais vantajosa do que nova contratação.

70. De se lembrar que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse aspecto.

71. Recomenda-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, **já considerados os valores repactuados ou passíveis de repactuação**, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

72. **Reiteramos que, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da repactuação, a análise da vantajosidade deva levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.**

73. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

74. O TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado.

75. Recomenda-se, nessa linha, que a citada manifestação da autoridade pela vantajosidade e economicidade da prorrogação escude-se em pesquisa de preços, como regra.

76. A IN/SLTI nº 05, de 2014, reproduzindo a consolidada jurisprudência da Corte de Contas, trouxe balizamentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e serviços em geral, indicando parâmetros a serem observados pelos gestores (art. 2º).

77. Nesse sentido:

"As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes." (Acórdão 2637/2015-Plenário).

78. Na lição de Marçal Justen Filho, “*a Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Mas essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo inútil. A referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos*

” (Pregão. 6ª. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 87).

79. Neste sentido, cumpre ao gestor avaliar a congruência dos preços pesquisados, desconsiderando eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis (art. 2º, § 6º, da IN/SLTI nº 05/2014), já que distorcem a análise do resultado ao se situar à margem da linha de tendência de mercado.

80. Especificamente nos contratos de terceirização com mão de obra exclusiva, recomenda-se que os preços devem guardar compatibilidade com a vigente CCT da categoria, no respectivo âmbito territorial, em relação à mão de obra empregada no serviço contratado, satisfazendo, deste modo, o disposto em norma regulamentar (IN SLTI/MPOG nº 02/08, art.30-A, §2º, I, e IN SEGES/MPDG Nº 05/2017, Anexo IX, item 7, alínea "a").

81. Cumpre esclarecer que as redações da IN SLTI/MPOG nº 02/2008 (art. 30-A, § 2º) e da novel IN SEGES/MPDG nº 05/2017 (item 7 do Anexo IX) dispensam a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: **(i)** quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; ou **(ii)** quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo,

Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); ou, ainda, (*iii*) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

82. Nos demais casos, portanto, recomenda-se que a pesquisa de preços seja realizada, ou então que se justifique sua não realização, com a utilização de outro meio idôneo para verificação da vantajosidade econômica do contrato, devidamente demonstrada nos autos.

83. Recomenda-se também observância ao contido nos § 3º e 4º, do art. 30-A, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, e nos itens 8 e 9, do Anexo IV, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, que dispõem acerca (*i*) da possibilidade de negociação, visando viabilizar economicamente as prorrogações; e (*ii*) da necessidade de redução e/ou eliminação dos custos ou variáveis não renováveis já amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

84. Mais especificamente, é importante ao gestor certificar-se acerca do adequado dimensionamento dos insumos que compõem a execução do contrato, sugerindo-se eventual supressão, se for o caso.

85. Finalmente, nos casos de prorrogação de contrato decorrente de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a comprovação da vantajosidade econômica deve observar o procedimento previsto na Orientação Normativa da AGU nº 17, de 2009:

#### **"ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 17, 01 DE ABRIL DE 2009**

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

86. E, ainda, segundo recente decisão do TCU:

"Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Requisito. Planejamento. Princípio da motivação. Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação. Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual." (Acórdão 213/2017 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

### **III.5 Previsão de Recursos Orçamentários**

87. Recomenda-se que o gestor certifique a disponibilidade orçamentária em relação à despesa anual, indicando a respectiva classificação funcional programática e a categoria econômica da despesa, consoante exigência legal (Lei nº 8.429, de 1993, art. 10, IX).

88. Já quanto à declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se seja anexada previamente à assinatura do termo aditivo.

### **III.6 Designação dos Agentes Competentes para o Feito**

89. Recomenda-se que constem no processo as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes competentes para a atuação administrativa, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

### **III.7 Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada**

90. No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

91. Em suma, deve o gestor certificar-se acerca da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação. Recomenda-se, portanto, consultar previamente, os seguintes sistemas de registro de penalidades e inadimplência:

- CADIN (Lei nº 10.522, de 2002, art. 6º, III);
- Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
- Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON (<https://contas.tcu.gov.br/cadiconWeb/index.html>); e
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

92. A existência de registros nos referidos sistemas deve ser bem avaliada, a um, em razão de poder obstaculizar a prorrogação, caso haja impedimento; a dois, porque, quando não obstar, será sempre conveniente verificar eventual histórico negativo, visando ponderar acerca da conveniência da prorrogação, diante dos eventuais riscos de descumprimento do ajuste.

### **III.8 Repactuação**

93. A repactuação, espécie do gênero reajuste de preços, encontra fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 40, XI, da Lei nº 8.666, de 1993, sendo também prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 (que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal), bem como na IN nº 05/2017, em seus arts. 53 a 61, e na IN nº 02/2008, nos arts. 37 a 41-B.

94. A repactuação de preços poderá ser utilizada exclusivamente nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 54 da IN nº 05/2017 e art. 37 da IN nº 02/2008).

95. Visando delimitar a repactuação, é válida a distinção entre revisão, reajuste (em sentido estrito) e repactuação dos preços, de acordo com Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, 2005 (ps. 549/551):

"(...) c) repactuação de preços (contratações do art. 57, inc. II): "A chamada “repactuação” foi instituída no âmbito federal, tomando em vista especificamente as contratações de serviços contínuos subordinadas ao art. 57, inc. II. No início, o problema relacionouse com a introdução do Plano Real. (...) A repactuação assemelhou-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproximase da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: tratase de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examinase a real evolução de custos do particular. Posteriormente, a figura da repactuação de preços generalizou-se para as contratações do art. 57, inc. II. É que, nesses casos, a efetiva variação de custos do particular pode ser inferior àquela retratada em índices gerais de preços. Vejase que a finalidade da repactuação não é negar ao particular uma compensação automática, a cada doze meses, pelas elevações em seu custo, mas sim a de evitar que a adoção de índices genéricos produza distorções contrárias aos cofres públicos".

96. Consoante previsto no art. 57, § 4º, da IN nº 5/2017, e no art. 40, § 4º, da IN nº 02/2008, as repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, situação em que *não* serão submetidas à Consultoria Jurídica, como regra.

97. É imperativa, de todo modo, a observância rigorosa à citada IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (ou IN SLTI/MPOG nº 02/2008, quando for o caso), destacadamente à vedação de alteração do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

98. Como exceção, a repactuação poderá ser formalizada por aditamento, quando coincidir com a prorrogação contratual.

99. Considerando, assim, a possibilidade de que o Aditivo de prorrogação também contemple a repactuação, dirigem-se recomendações específicas a esse respeito, que poderão ser aproveitadas em toda e qualquer situação de repactuação em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

100. Desde logo, vale ressaltar que a ausência de manifestação da Contratada acerca do interesse na repactuação gera a preclusão do direito da Contratada, conforme enuncia o Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República vinculante para todos os órgãos da Administração Pública Federal. Veja-se:

"a) a repactuação constituir-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômicofinanceiro do contrato; b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considerar-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta; (destaque não do original) c) no caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação; d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional; e e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar."

101. Consoante vem decidindo reiteradamente o Tribunal de Contas da União, "*não obstante se tratar de direito intangível da contratada, a repactuação corresponde, de todo modo, a direito disponível, e, como tal, sujeito à preclusão*" (Acórdão nº 2.094/2010 1ª Câmara).

102. Por sua vez, o citado parecer normativo também define a periodicidade exigida para nova repactuação, o que também consta das Orientações Normativas da AGU nºs 25 e 26:

ON Nº 25/2009

"NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZE A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS."

ON Nº 26/2009

"NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA."

(Grifou-se)

103. Recomenda-se ao órgão, portanto, no momento em que consultar a Contratada acerca do interesse na prorrogação, certificar-se também acerca do eventual interesse em repactuar o contrato - já existente ou futuro, na hipótese de existir esse direito em tese, alertando-a acerca da consequência de eventual omissão -, a preclusão do direito e nova possibilidade de repactuação somente após um ano do fato gerador.

104. Em havendo manifestação de interesse da Contratada na repactuação, indicando a intenção de anexação oportunamente de planilhas e apresentação dos novos valores do contrato, recomenda-se incluir cláusula ressalvando o eventual direito à repactuação. Desta forma, afasta-se a preclusão do direito da Contratada.

105. Repisa-se, também, que, na hipótese de manifestação de interesse na repactuação, deverá o gestor avaliar a vantajosidade da prorrogação, com base na estimativa de majoração dos preços (a partir da repactuação), conforme dito acima. Conforme aponta o TCU, “*não se trata de negar às empresas contratadas pelo Poder Público o direito constitucional e legal de repactuar o contrato, a fim de manter a equação econômico-financeira original, mas sim de garantir, por via da interpretação sistemática, que a Administração possua condições, asseguradas em lei, de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prorrogar o ajuste*” (Acórdão n.º 477/2010-Plenário).

106. Reitera-se, assim, que, caso a Contratada faça jus à majoração dos valores pactuados no momento da prorrogação, é de todo recomendável que manifeste por escrito sua intenção de posteriormente anexar as planilhas e apresentar os novos valores do contrato.

107. A jurisprudência do TCU respalda tal procedimento, desde que não haja condições, por parte da Contratada, de efetivamente requerer a repactuação, apresentando planilha demonstrativa e propondo o novo valor. Ou seja, não haverá preclusão, nesta hipótese, porque a Contratada ainda não dispunha dos dados relativos à mais recente convenção coletiva de trabalho da categoria, por exemplo.

108. Transcreve-se trecho do citado Parecer Normativo da AGU que menciona o posicionamento do TCU:

“Oportuna também a análise do Ministro Zymler sobre a hipótese em que as negociações se prolongam por um período de tempo após a data-base da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo e, neste ínterim, a Administração convoca o contratado para prorrogação contratual.

Neste caso, bem soluciona o Ministro no seguinte sentido:

Nesse caso, o contratado estaria impossibilitado de postular a repactuação contratual no momento da assinatura do termo aditivo, pois, segundo já mencionado, um dos requisitos para a repactuação é a necessidade de registro do acordo ou convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho. Assim, caberá ao contratado inserir no termo aditivo a ser celebrado cláusula por meio da qual resguarde seu direito à repactuação, a ser exercido tão logo disponha do instrumento relativo ao acordo ou à convenção devidamente registrado.”

(Grifou-se)

109. Alerta-se que o gestor deve estar atento aos motivos pelos quais a repactuação não está sendo efetivada, não se podendo ressalvar o direito à repactuação, caso a Contratada tenha condições de requerê-la e não o faça.

110. Feitas estas considerações iniciais, recomenda-se atenção para os pressupostos fixados para a concessão da repactuação de preços nos contratos em questão:

- previsão em edital e contrato;
- serviços continuados;
- interregno mínimo de 1 ano;
- demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato; e
- não ocorrência da preclusão do direito à repactuação.

111. No tocante à periodicidade mínima para repactuação, recomenda-se atenção à ON AGU nº 25 e ON AGU nº 26 (esta última revista pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011), acima transcritas, bem assim ao art. 38 da IN nº 2/2008 e ao art. 55 da IN nº 05/2017.

112. Quanto à mão de obra, o termo inicial para o prazo de 1 ano é a data em que passaram a vigorar os efeitos financeiros da convenção coletiva de trabalho ou instrumento equivalente, sendo irrelevante a data da celebração, nos termos do art. 38, II, da IN nº 2/2008, e do art. 55, II, da IN nº 05/2017.

113. Em relação aos insumos ligados à variação do mercado, o marco temporal para a contagem do prazo de 1 ano é a data limite para apresentação da proposta, conforme consignam o art. 38, I, da IN nº 2/2008, e o art. 55, I, da IN nº 05/2017.

114. No que toca às tarifas públicas, a contagem da anualidade deve se dar a partir do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.

115. Indo adiante, convém esclarecer que o requerimento de repactuação deve vir acompanhado, necessariamente, da demonstração analítica da alteração dos custos, nos termos do art. 40, da IN nº 2/2008, e do art. 57, da IN nº 05/2017:

#### IN Nº 02/2008

"Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)"

#### IN Nº 05/2017

"Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação."  
(Grifou-se)

116. Como consequência, a repactuação pode gerar aumento ou diminuição do valor do contrato, conforme enunciou o TCU no Acórdão nº 2.498/2009-1ª Câmara (Determinações: 1.5.1.11.1), nos termos do art. 5º, do Decreto nº 1.074, de 1994.

117. Vale o registro de que o "Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços da IN nº 2/2008", editado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, deverá subsidiar o gestor na elaboração e análise de tais planilhas de custo.

118. A partir disso, caberá ao setor técnico competente proceder à criteriosa análise, visando verificar:

- o enquadramento sindical, ou seja, se a convenção coletiva utilizada no cálculo abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação;
- se a convenção juntada foi a mesma adotada para a cotação dos custos, por ocasião da apresentação das propostas, no certame;
- a correspondência dos custos constantes dos referidos documentos com os custos lançados na proposta e convenção coletiva de trabalho, ambas oferecidas na licitação ("É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva", art. 40, §

1º, IN nº 02/2008; e "É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.", art. 57, § 1º, IN nº 05/2017);

- se os efeitos financeiros da repactuação abrangem exclusivamente os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente (art. 41, § 1º, IN nº 02/2008, e art. 58, parágrafo único, IN nº 05/2017);
- se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores dos custos do contrato na forma postulada pela Contratada (art. 40, § 6º, da IN nº 02/2008, e art. 57, § 6º, IN nº 05/2017); e
- se há previsão de índice oficial para repactuação do preço, no tocante aos insumos e materiais.

119. Vale ressaltar que, nos termos do art. 40, § 2º, da IN nº 2/2008, e do art. 57, § 2º, da IN nº 05/2017, a variação de custos decorrente do mercado, a justificar a repactuação, também poderá ser comprovada por meio de indicadores setoriais, considerando-se o "índice" como espécie do gênero "indicador". Ou seja, é possível concluir que índices oficiais devem ser utilizados para subsidiar a análise e tomada de decisão acerca da repactuação, como mais um instrumento, dentre outros disponíveis, para estimativa da efetiva variação dos preços no mercado. Nesse sentido:

"195. Dessa forma o Grupo de estudos entende desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, sendo a vantajosidade econômica de sua manutenção para a Administração garantida se:

- a) houver previsão contratual de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;
- b) houver previsão contratual de que as repactuações de preços envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), quando houver, serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, correlacionados a cada insumo ou grupo de insumos a serem utilizados, ou, na falta de índices setoriais oficiais específicos, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos os insumos ou, ainda, na falta de qualquer índice setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE;
- c) houver previsão contratual de que as repactuações envolvendo materiais, serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos, correlacionados aos materiais a serem utilizados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos os materiais ou, ainda, na falta de qualquer índice setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.
- d) nos casos dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, a vantajosidade econômica da contratação para a Administração, observado o disposto nos itens a até c, somente estará garantida se os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.
- d.1) quando os valores resultantes da aplicação do disposto no item d forem superiores aos preços fixados pela SLTI/MP para os serviços de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (...)"

#### Voto:

"(...) 9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;" (Acórdão nº 1.2142013 Plenário)  
(Grifou-se)

120. Consoante reiterados alertas, em havendo dúvida jurídica a esse respeito, recomenda-se o envio dos autos para análise desta Consultoria Jurídica, com exposição específica da questão.

121. Finalmente, recomenda-se atenção para as seguintes orientações advindas de julgados do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União:

- No que pertine à reserva técnica, o TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada "reserva técnica" nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos (a este respeito remetemos aos Acórdãos nº 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014 Plenário).
- Quanto ao "aviso prévio trabalhado", vale o alerta de que o TCU o considera integralmente pago, no primeiro ano da execução contratual (Acórdão nº 2.214/2016, Acórdão nº 3006/2010 e Acórdão nº 1.904/2007, todos do Plenário). Posteriormente ao referido acórdão, contudo, editou-se a Lei nº 12.506, de 2011, que estabelece o aviso prévio proporcional, exigindo adequação. Acerca da aplicação da Lei nº 12.506, de 2011, e seus reflexos na planilha de custos e formação de preços, recomenda-se atenção à Mensagem nº 075703, de 23.08.2012, inserida no SIASG-COMUNICA ("...Assim sendo, com a nova previsão legal, haverá necessidade de modificação na metodologia até então adotada para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra. Nesse caso, o valor previsto a título de aviso prévio deverá considerar 3 (três) dias para cada ano de prorrogação, até o limite de 12 (doze) dias, perfazendo um total de 42 (quarenta e dois) dias, visto que o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite que os contratos de prestação de serviços continuados sejam prorrogados até um limite de sessenta meses, caso os preços e condições sejam mais vantajosos para a Administração. Dessa forma, a metodologia refletirá o prazo de aviso prévio que o empregado acumula no primeiro ano e nos seguintes do contrato.").
- No tocante aos custos fixos não renováveis na prorrogação de contratos de mão de obra terceirizada, recomenda-se observar o contido na Nota Técnica nº 652/2017-MP e Nota nº 00303/2017/MAGS/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, destacadamente no tocante ao momento de sua exclusão qual seja, na prorrogação, e não na repactuação propriamente dita, consoante art. 19, XVII, da IN nº 02/2008, e subitem 1.2., do Anexo VII-F, da IN nº 05/2017, além do que segue:

#### Nota Técnica nº 652/2017-MP

"21. Considerando os dispositivos da IN nº 2, de 2008 (inciso XVII do art. 19, e o § 4º do art 30-A, já citados), os acórdãos nº 1904/2007-TCU-Plenário, nº 3.006/2010-TCU-Plenário, nº 1633/2014 - TCU-Plenário e nº 2214/2016-TCU-Plenário, além do advento da Lei nº 12.506/2011, que tratam sobre a exclusão dos custos não renováveis quando da prorrogação, nomeadamente, sobre o aviso prévio e demais encargos, esclarece-se que esta Pasta não diverge da Colenda Corte de Contas, no que tange a exclusão do custo Aviso Prévio Trabalhado, contudo, entende-se que a exclusão abrange tanto o Aviso Prévio Trabalhado (APT) quanto o Aviso Prévio Indenizado (API), haja vista que ambos compõem o submódulo 4.4, anexo III-A da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 (modelo de planilha de formação de preços), que trata do custo total para a provisão para rescisão, que envolve o Aviso Prévio como um todo, independentemente de ser indenizado ou não. (...)

...entende-se que o Custo do Aviso Prévio, seja trabalhado ou indenizado, previsto no contrato (planilha de formação de preços) que não forem utilizados no primeiro ano de contratação deverão ser eliminados, para que não caracterize custos bis in idem, pois já foram pagos ou amortizados no

primeiro ano de vigência do contrato. Caso o gestor do contrato avalie que esse custos foram utilizados, mesmo que parcial, deverão compor novamente a planilha para fins de prorrogação, de forma complementar. (...)

24. Explica-se, como esses custos são estimados de forma proporcional e pagos antecipadamente (antes da sua ocorrência), descabe, s.m.j., a provisão desses custos nas sucessivas prorrogações, em caso da sua não incidência, pois estar-se-ia asseverando que a não incidência desses custos revestem-se na forma de lucro para a contratada, pois nas prorrogações posteriores tais custos serão novamente programados. Enseja, por sua vez, um enriquecimento do particular. (...)

26. Em primeira análise, com espeque no art. 1º da Lei nº 12.506, de 2011, já citado, é cediço que o Aviso Prévio é proporcional ao tempo de serviço na mesma empresa. Dessa forma, a cada ano de efetivo serviço na mesma empresa, além dos 30 (trinta) dias, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. Nessa linha, transpassando para a realidade fática dos contratos administrativos, os quais tem vigência contratual de até 60 (sessenta) meses inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, já mencionado -, a previsão para efeito de cálculo do aviso prévio, considerase os 30 (trinta) dias, no primeiro ano de contrato, sendo que a cada ano de prorrogação contratual serão acrescidos 3 (três) dias, até o limite máximo de 42 (quarenta e dois) dias, haja vista que os contratos poderão ser prorrogados até 60 (sessenta) meses.

27. Dessa forma, caso no primeiro ano de contratação não haja incidência desses custos (aviso prévio trabalhado e indenizado), os 30 (trinta dias) deverão ser excluídos e contabilizado somente mais 3 (três) dias. E assim sucessivamente com os anos posteriores. Caso não haja incidência acrescenta somente mais 3 (três) dias, até o limite de quarenta e dois dias. Pode-se considerar que isto representa 10% (dez por cento) do valor originalmente apresentado na proposta. Dessa forma, esclarece-se que o valor apresentado na proposta deve ser “zerado”, levando-se para o ano seguinte apenas o valor correspondente a 10% (dez por cento), ou seja 3/30 do valor original."

#### NOTA n. 00303/2017/MAGS/CGJLC/CONJURMP/CGU/AGU

"24. Dito tudo isto, esta CONJUR reconhece a legalidade dos argumentos trazidos pela área técnica e se manifesta no sentido de que deverá a área responsável pela prorrogação dos contratos de prestação de serviços de mão de obra terceirizada exigir um relatório da empresa de quais empregados gozaram do aviso prévio e dos demais custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação, para, a partir dos dados fornecidos pela contratada, fazer o devido ajuste da planilha, de modo a excluir ou não, e incluir as despesas que irão compor o novo período contratual, em observância do disposto no inciso XVII do art. 19 e o §4º do art 30 A da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008."

- Por sua vez, em relação a treinamento e/ou reciclagem, o TCU tem se posicionado no sentido de não admitir a inclusão, nas planilhas orçamentárias, de percentuais de seleção e treinamento, salvo situação específica ligada à execução do contrato, devidamente justificada (Acórdão n.º 3006/2010 Plenário, TC001.225/20080, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010).
- Com relação à participação nos resultados, a concessão do benefício de participação nos lucros e resultados a empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração não pode ser invocada como justificativa para promoção de reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato. Conforme o Acórdão nº 3336/2012-Plenário "...a participação nos lucros decorre de negociação entre a empresa e seus empregados, tem por objetivo o aumento de produtividade e a redução dos custos e não envolve a contratante do serviço. Não pode, assim, ser considerada custo de venda dos serviços". Acrescentou que as parcelas que integram a remuneração do contratado devem estar previstas no edital e no contrato dele decorrente. No mesmo sentido, Acórdão nº 29/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União.
- Nos termos do Parecer nº 46/2016/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU, a majoração da alíquota de contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, decorrente da aplicação do índice FAT (Fator Accidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do particular contratado, tendo em vista que depende predominantemente do comportamento voluntário do empregador.

- De outro turno, a diminuição de custos do particular, em decorrência da aplicação do índice FAT, acarreta a repactuação em favor da Administração Pública, consoante enuncia o citado PARECER Nº 46/2016/DECOR/CGU/AGU ("*... cumpre enfatizar que a repactuação gerada em favor da Administração Pública não decorre apenas da simples diminuição de custos do particular; mas da função extrafiscal da tributação, fundamento jurídico autônomo que, em decorrência do jus imperii tributário, enseja a repactuação, mesmo que o particular não tenha o mesmo direito.*").
- Vale ressaltar que a alteração do índice dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, diferentemente, não é previsível, situando-se no campo do reequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666). Caso haja alteração, portanto, deve-se aumentar ou reduzir o valor do contrato. Com efeito, o RAT representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica.
- A exclusão da Contratada do Simples Nacional, por ato voluntário ou decorrente da ultrapassagem dos limites de enquadramento previstos na Lei Complementar nº 123/2006, consubstancia aumento de custo inserto na álea econômica ordinária, não passível de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da empresa, consoante Parecer Nº 89/2014/DECOR/CGU/AGU e Parecer Nº 90/2014/DECOR/CGU/AGU.
- Consoante determinação do TCU, o órgão deve utilizar, quando da realização de repactuações, de informações gerenciais do contrato para negociar valores consentâneos com a realidade da respectiva execução contratual (Acórdão nº 2.831/2015-Plenário, 9.1.3.3.8).
- Conforme o Parecer Nº 92/2016/DECOR/CGU/AGU, é inviável o pleito de revisão contratual, em função da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal, quando esta não incide diretamente sobre a prestação ou etapa do processo econômico correspondente ao objeto contratual, mas sim sobre toda a receita bruta da sociedade empresária.
- É vedada a repactuação decorrente de pleito salarial sem a observância da Súmula/TST nº 374, que reza que "*empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria*" (Acórdão 3924/2009- Segunda Câmara).

### **III.9 Última Prorrogação**

122. Exclusivamente em se tratando da última prorrogação de contrato com duração regida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, recomenda-se a formalização tempestiva do Aditivo, caso haja interesse da Administração na continuidade dos serviços, não se podendo dispor do prazo complementar de 12 meses, previsto no § 4º do citado dispositivo, salvo se houver situação excepcional, devidamente justificada e autorizada.

123. Ou seja, a prorrogação, para além dos 60 meses, por mais 12 meses, não pode ser regra, devendo o gestor planejar adequadamente a prorrogação ou a abertura de novo certame.

124. Também no que toca à última prorrogação, em contratos de terceirização com mão de obra exclusiva, recomenda-se que, após o último mês de prestação de serviços, seja exigida da Contratada a entrega da documentação abaixo relacionada (cf. art. 34, § 5º, "d", e 35 da IN/STLI nº 02/2008, e alínea "d", do subitem 2.1., do Anexo VIII-B, da IN nº 05/2017):

- Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria, ou a comprovação de que serão realocados em outra atividade de prestação de serviço, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho;
- Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;
- Exames médicos demissionais dos empregados dispensados; e
- Comprovante de pagamento do Aviso Prévio, referente às rescisões contratuais, com o acúmulo de 3 dias para cada ano de prorrogação, perfazendo o total de 42 dias no período de 60 meses (cf. Lei 12.506/2011 e Mensagem da SLTI, de 27.08.2012).

125. Caso a contratada descumpra suas obrigações trabalhistas em relação ao pessoal empregado no serviço, recomenda-se reter a garantia prestada e os valores das faturas correspondentes a 1 (um) mês de serviços, podendo utilizá-los para o pagamento direto aos trabalhadores no caso de a empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual (art. 19-A, IV e V, e art. 35, parágrafo único, da IN/STLI nº 02/2008, e item 1.2., "c" e "d", do Anexo VII-B, e art. 64, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017).

### **III.10 - Minuta do Termo Aditivo**

126. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

127. Destacamos, nesse sentido, a cláusula que prorroga o prazo estabelecido originariamente no contrato, sendo inadequada a alteração da redação originária da cláusula contratual de vigência ("onde se lê, leia-se..."), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz.

128. **Recomenda-se**, assim, a inclusão das seguintes cláusulas:

1. de prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência;
2. se for o caso, de renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante;
3. que o termo aditivo indique a dotação orçamentária;
4. ratificatória do direito da Contratada ao reajustamento contratual, nos termos da cláusula contratual, com a ressalva de eventual repactuação, visando evitar a preclusão, desde que tenha havido manifestação por escrito da Contratada, nesse sentido;
5. indicação do valor mensal e global da contratação; e
6. ratificatória das demais cláusulas e condições do Contrato, bem como a obrigação, do Contratante, de publicação de extrato do instrumento no Diário Oficial da União, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

129. Registra-se que constitui anexo da presente manifestação minuta que engloba as recomendações acima elencadas, sendo recomendável a sua adoção integral pela autoridade assessorada.

130. Recomenda-se, ainda, o preenchimento da Lista de Verificação disponibilizada pela AGU, relativa às "Alterações nos Contratos de Serviços Continuados – Maio/2016 – Art. 57, inc. II e IV da Lei nº 8.666/93" (disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/244390](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390)), devendo ser datada e assinada.

### **III.11 Publicação**

131. Por fim, como condição de eficácia do aditamento, deve-se efetuar sua publicação resumida na imprensa oficial, como disciplinado pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

"Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

132. A propósito, cumpre consignar a seguinte advertência do Tribunal de Contas da União (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vademeum de Licitações e Contratos, 3<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 857):

"... deve ser evitada a publicação de extratos de termos aditivos de contratos sem identificar o número do contrato ou do processo licitatório e sua finalidade, desobedecendo o disposto no art. 61 da mesma lei."

Fonte: TCU. Processo nº 016.287/19991. Decisão nº 1.650/2002 Plenário."

#### **IV - CONCLUSÃO**

133. Nesses termos, o presente parecer referencial poderá ser adotado nas situações de prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra - segunda prorrogação e sucessivas -, cabendo ao gestor observar **todas as recomendações acima exaradas em cada procedimento**.

134. Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do processo, com a formalização do Termo Aditivo - conforme minuta em anexo - visando a prorrogação da vigência contratual, dispensando-se o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica.

135. Como já dito acima, nesta situação, caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da presente Manifestação Jurídica Referencial, não havendo obrigatoriedade da submissão à CONJUR-MAPA, consoante Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

136. Não obstante, deverá o gestor proceder ao encaminhamento, para consulta, na hipótese de haver dúvida jurídica específica atinente ao ajuste ou acerca da adoção do presente Parecer.

137. Recomenda-se, ao fim, após apreciação da autoridade superior, que se dê ciência da edição da presente Manifestação Jurídica Referencial, por meio do Sistema Sapiens/AGU, ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União - DEINF/CGU/AGU, nos termos do quanto disposto no Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.

À consideração superior.

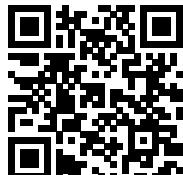
Brasília, 13 de abril de 2018.

*(Assinado Eletronicamente)*

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00727000230201811 e da chave de acesso 98ae1ece



Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116450759 e chave de acesso 98ae1ece no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 13-04-2018 10:54. Número de Série: 13527247. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.